Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1859/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2457/2014
PROTOCOLO	: 1487485
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADOS	: 1. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO 2. NILZA BARBOSA DE ALMEIDA LOPES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – ELABORAÇÃO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – REGULARIDADE.

Verificado o atendimento integral às exigências constitucionais e legais é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão**,** exercício de **2013**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos**, responsabilidade da Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão** e da Sra. **Nilza Barbosa de Almeida Lopes**.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Versam os presentes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do ***Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos***, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Senhora ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão*** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 2.4.2014.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 12373/2014, f. 274, solicitando à Senhora *Carla Castro Rezende Diniz Brandão* os esclarecimentos lançados na Análise nº 3526/2014, f. 269 a 271:

> 1. Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, juntamente com o Decreto que nomeou a Comissão Inventariante, conforme art. 37, c/c o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 2. Divergências nos valores informados no *"Quadro do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais"* juntamente com os Decretos de Suplementação e os informados do *"Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada"*.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 282 a 297, gerando a Análise nº 17553/2014, f. 299 a 303, na qual a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos referente ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 10062/2015, f. 304 a 323, concordando com a remessa tempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, destacando que, conforme o cadastro de responsáveis, a ordenadora de despesa do Fundo é a Diretora do Departamento de Promoção Social àquela época, Senhora *Nilza Barbosa de Almeida Lopes*, que praticou os atos da unidade gestora, assinando documentos contábeis que constam destes autos. Entendeu desse modo, ser necessária a intimação desta visando afastar o risco da nulidade processual.

Após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.3.7 as seguintes irregularidades:

> **a-** Escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que os Decretos de abertura de créditos adicionais (peça nº 18 e nº 28) totalizam a despesa autorizada em R$ 504.176,00, porém, tal montante não guarda relação com o valor apresentado no Anexo 11 (peça nº 11), tão pouco com o Balanço Orçamentário (peça nº 5), os quais trazem aos autos despesa autorizada de R$ 389.631,67, fato que contraria o art. 101 da Lei nº 4.320/64, e incorre na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, de acordo com subitem 2.3.4;
>
> **b-** Falha na escrituração das contas públicas, devido a inclusão de transferência financeiras no Balanço Orçamentário, fato que acarretou na divergência de tal peça com o Anexo 10 (peça nº 10), e contrariou o art. 102 da Lei nº 4.320/64, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), conforme comprovado no subitem 2.3.6;
>
> **c-** Erro no registro das contas públicas, devido a inclusão do montante da despesa orçamentária total como receita extraorçamentária no Balanço Financeiro, o que contraria o §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição, dessa forma, mais uma vez o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, consoante demonstrado no subitem 2.3.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendações à gestora.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho nº 22434/2016, f. 325 a 327, pontuando que as responsáveis não haviam sido intimadas das irregularidades detectadas pela Auditoria, e requereu a intimação das ordenadoras de despesas para conhecimento das mesmas e envio de justificativas ou correção das impropriedades destacadas, caso desejassem.

Ato contínuo determinei a intimação da Senhora *Carla Castro Rezende Diniz Brandão* – então Prefeita Municipal de Terenos (2013), e igualmente da Senhora *Nilza Barbosa de Almeida Lopes*, Diretora do Departamento de Promoção Social no mesmo período, para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 25445/2016, f. 328 a 330.

Intimadas conforme Termos de Intimação nº 14332 e 14336/2016, f. 331-332, as responsáveis se manifestaram encaminhando os documentos de f. 334 a 366.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que, examinando os documentos nele constantes, gerou a Análise nº 17206/2018, f. 372 a 375, e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA-5ICE 17553/2014 em 18.11.2014, f. 299 a 303, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos**, referente ao exercício financeiro de 2.013, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.3201.9/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos retornaram à Auditoria deste Tribunal de Contas que no Parecer nº 15666/2018, f. 376 a 378, ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entretanto, face aos documentos e esclarecimentos encaminhados, entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas restaram sanadas, concluindo, por fim, regularidade das contas de gestão apresentadas.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 9415/2019, f. 379 a 382, no qual relatou as análises realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria desta Corte de Contas, para, acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares.

Encerrada a fase para instrução, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como cuidadosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2013**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos**, tendo como responsáveis a Senhora ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, que exercia o cargo de Prefeita Municipal à época e a Senhora ***Nilza Barbosa de Almeida Lopes***, Diretora do Departamento de Promoção Social no mesmo período.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 28.3.2014 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria solicitou a intimação da então Prefeita Municipal (f. 269 a 271) para esclarecer as divergências observadas, o que determinei conforme Despacho de f. 272-273, tendo as Responsáveis encaminhado as justificativas e documentos de f. 282 a 297.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, relacionou as irregularidades detectadas e concluiu que os documentos encaminhados supriram as falhas inicialmente relacionadas e, assim, as contas se apresentam regulares (f. 299 a 303).

Em seu Parecer nº 10062/2015, f. 304 a 323, a Auditoria se posicionou pelo julgamento como contas irregulares, pelos motivos relacionados no subitem 2.3.7.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela intimação das responsáveis para conhecimento das impropriedades elaboradas pela Auditoria, que apontavam para um julgamento como contas irregulares (f. 325 a 327).

Ante o posicionamento pela regularidade das contas, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e de irregularidade adotado pela Auditoria, e atendendo ao solicitado pelo Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Senhora *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, Prefeita Municipal de Terenos no exercício de 2013, bem como da Senhora *Nilza Barbosa de Almeida Lopes*, Diretora do Departamento de Promoção Social no mesmo período, visando ao contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimações de f. 331-332, que motivaram o envio dos documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 334 a 366.

Em nova análise, a Equipe da 5ª Inspetoria entendeu que após a apresentação dos novos documentos e justificativas, que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.3201.9/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 372 a 375).

Por sua vez, a Auditoria, considerando que os documentos encaminhados elidiram na íntegra os apontamentos anteriormente elaborados, se posicionou pela regularidade das contas apresentadas conforme Parecer nº 1566/2016, f. 376 a 378.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 379 a 382 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, estão regulares, opinando pela sua aprovação.

Por todo o relatado é possível salientar que a Prefeita Municipal à época de Terenos, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, atendeu integralmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão do posicionamento pela regularidade adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

As irregularidades inicialmente apontadas pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, foram integralmente sanadas quando do envio das justificativas e documentos pelas responsáveis.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por atendimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE** das **Contas de Gestão, exercício de 2013**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Terenos**, responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Senhora **Carla Castro Rezende Diniz Brandão** e da Diretora do Departamento de Promoção Social, Senhora **Nilza Barbosa de Almeida Lopes**, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I, c/c o art. 65, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;